

DÍVIDA FISCAL — AÇÃO ANULATÓRIA

— A ação anulatória do débito fiscal deve ser proposta dentro de 30 dias, a contar da decisão administrativa; é medida inócua o depósito judicial quando existe caução prestada para o efeito do recurso administrativo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mineração da Trindade S. A. *versus* Fazenda Nacional
Agravado de instrumento n.º 806 — Relator: Sr Desembargador

HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento número 806, de Minas Gerais, em que é agravante a Mineração da Trindade S/A. e agravada a Fazenda Nacional:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em 2.ª Turma julgadora, por votação unânime, negar provimento ao apêlo de conformidade com as notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1950 (Data do Julgamento). — *Henrique D'Ávila*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A ora agravante requereu ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública de Belo Horizonte, a 11 de janeiro do corrente ano, como medida preventiva e preparatória da respectiva ação anulatória de débito fiscal, com assento no art. 689 do Código de Processo Civil, o depósito em dinheiro da quantia de Cr\$ 339.698,00. A medida preventiva propugnada veio a ser deferida liminarmente, como se

vê do ofício constante dos autos por cópia a fls. 12: (lê).

Citada, regularmente, a seguir, insurgiu-se a Fazenda Nacional contra o pedido, por entendê-lo descabido e indisfarçavelmente protelatório.

E o MM. Julgador *a quo* sentenciou, afinal, de fls. 25 a 26v., repudiando-o, nos seguintes termos:

“Alega a autora haver sido condenada a pagar multa por infração da lei do selo (sic), *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1949. Intimou-a a pagá-la, em 30 dias o coletor federal de Sabará Inconformada, recorre ao Judiciário, para anular a decisão fiscal que lhe impôs, para o que teria 30 dias, após o depósito. Procurando pagar a multa naquela Coletoria a 10 de janeiro (último dia do prazo), foi surpreendida com a informação da remessa do processo para esta capital; para poder recorrer administrativamente, caucionou, como fiança, nos cofres da Delegacia Fiscal, obrigações de guerra. Pretende a Delegacia Fiscal converter em renda a caução, liquidando por venda, na Bolsa de Valores, os aludidos títulos. Na data de 11-1-50, tentou, ante o Sr. Delegado Fis-

cal, recolher a uma Coletoria Federal desta Capital, a importância da multa, “como depósito”, para recorrer ao Judiciário, sendo desatendida, pois os títulos depositados seriam liquidados para transformar o seu produto em renda da União. Ferido frontalmente o seu direito, nos termos do art. 689 do C. P. C., pediu depósito da importância (judicial), e também, se comunicasse o ocorrido ao Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, “para que este suspendesse a sua decisão de transformar a caução em renda”. Conclui apregoando preventiva a medida. A suspensão determinou-se por ofício. Aduz a Fazenda Nacional ter havido caução pela autora, mas está esta definitivamente condenada ao pagamento daquela quantia, que a caução garante, desprovido o recurso legal que tinha. O prazo para propor-se ação anulatória do débito da autora já fluíu, decaindo ela da respectiva ação, saindo-se à Fazenda Nacional alienar os títulos caucionados. Inócuo e desnecessário é o depósito, por já decadente a autora do direito à ação anulatória; quer revogação do despacho “que ordenou a suspensão da alienação administrativa dos títulos caucionados”. A fls. 21 a autora diz “que o depósito é preparatório da ação”. Quer indeferido o pedido da Fazenda, apensando-se os autos deste processo aos da ação principal (sic). Decido. I — Considerando que a autora quer fazer um “depósito judicial” nos termos do artigo 689 do C. P. C., como medida preventiva (sic), de importância que o Delegado Fiscal não quis receber; II — Considerando que nos dizeres próprios da autora, tal depósito visa “suspender a decisão da Delegacia Fiscal de transformar a caução em renda; III — Considerando que depósito considerado no art. 689 do C. P. C. não é de confundir-se com o depósito feito em processo consignação em pagamento (314, C. P. C.), nem com a ação de depósito (366, C. P. C.); IV — Considerando que a autora quer depositar para pagar multa; V — considerando que tal multa já fora por ele caucionada, como fiança, com títulos; VI — Considerando que

é evidente o intuito da autora em empecer (sic) a marcha de um processo administrativo fiscal, ajuizada esta ação que batizou de “depósito judicial — medida preventiva” no empecimento, pretendendo acumpliciar o Judiciário; VII — Considerando que os pedidos, em Juízo, devem ser certos e determinados e a autora quer depositar dinheiro porque a Diretoria Fiscal não quer receber, e também, para que a caução não se transforme em renda (sic); VIII — Considerando que para hipótese de negativa de recebimento a ação adequada é a de consignação (973, I, c) mesmo, com relação à possibilidade de litígio sobre o objeto do pagamento (973, cc. — V); IX — considerando que a autora escolheu a ação de depósito judicial citando o art. 689 do C. P. C., mas esta pode enquadrar-se à sua situação pois ela autora quer é depositar porque o réu não quis receber “e quer também empecer a marcha legal de um processo administrativo; X — considerando que o que quer a autora é “amarrar por malícia ou erro grosseiro” (688, parág. único C. P. C.), o processo fiscal aludido; XI — considerando que se a autora já caucionou como fiança a dívida ventilada, só como capricho ou fins protelatórios pode interpretar-se o requerimento deste depósito judicial; XII — considerando que a autora não provou os requisitos necessários à ação de depósito judicial; XIII — considerando que também não provou os requisitos necessários à consignação judicial (314, C. P. C.); XIV — considerando que o que visou a autora propondo esta ação foi paralisar o processo fiscal administrativo, “obtendo fim proibido por lei” (115, C. P. C.), competindo a este Juízo obstar a tal objetivo; XV — considerando que são coisas diversas, ação de consignação em pagamento (314, C. P. C.), de depósito (366, C. P. C.) e depósito preparatório da ação (689, C. P. C.), não se enquadrando as circunstâncias relatadas na inicial e o agir da autora plenamente, em nenhuma daquelas ações, não tendo a autora trilhado a via ordinária (115 parág. único do C. P. C.), pelo

contrário, atendo-se apenas, aos requisitos que lhe convém, daquelas ações, sendo assim “incerto e indeterminado o seu pedido”; XVI — considerando que, assim, nulo é o processo, insupríveis e irrepetíveis as nulidades; XVII — considerando que se nulo não fôra o processo, não tendo a autora provado ter proposto esta ação dentro de 30 dias, contados da data do recolhimento da multa, a importância respectiva converteu-se em renda ordinária (art. 1.º do decreto-lei n.º 42, de 6 de dezembro de 37); XVIII — considerando que não fôra de anular-se o processo seria de revogar-se “a medida preventiva” (689 C. P. C.), em qualquer hipótese “restituídas as partes à situação anterior” (158, C. P. C.); XIX — considerando o mais dos autos, anulo todo o processo, revogo o despacho referido pela inobservância do rito próprio e, também, porque a mira da autora é, meridianamente, empecer a ação administrativa fiscal (115, C. P. C.); condenando-a ao pagamento das custas, em triplo, para cujo cálculo, remetem-se os autos ao contador. P. Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1950. — *Afonso Henriques Azevedo*.”

A requerente, inconformada, agravou o instrumento, com assento no art. 842 inciso III, do Código de Processo Civil. E aduz, em prol da reforma do julgado, as considerações constantes de sua minuta (fls. 2 a 4): (lê). O recurso foi longamente contraminutado pelo ilustrado Dr. Marcelo Silviano Brandão, digno Procurador da República em Minas Gerais (fls. 28 a 35): (lê).

O despacho agravado foi mantido. E, nesta Superior Instância, o Doutor Subprocurador Geral da República, reportando-se aos fundamentos arrolados, não só não decisão agravada, como na contra-minuta, pronuncia-se pelo não provimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — A Cia. Siderúrgica Belgo Mineira S. A. e a ora agravante, foram

conjuntamente multadas pelo fisco por insuficiência de selagem em contrato de fornecimento de minério por ambas avençado. A primeira conformou-se, desde logo, com a penalidade, que lhe foi imposta, recolhendo a importância da multa, aos cofres federais. A Mineração Trindade S. A., ora agravante, porém, no uso de incontestável direito, recorreu da imposição fiscal para o 1.º Conselho de Contribuintes, depositando, como é óbvio, administrativamente, em obrigações de guerra, a quantia de Cr\$ 535.000,00, para garantia, como exige a lei, do pagamento da obrigação.

Vencida definitivamente na instância administrativa, restava à ora agravante a via judiciária, perante a qual devia ingressar com a competente ação anulatória do débito fiscal, dentro de 30 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa, nos precisos termos do art. 1.º do decreto-lei n.º 42, de 1937. A agravante, porém, permaneceu inerte, deixando escoar o prazo para a propositura da ação, já aparelhada devidamente com caução idônea, asseguradora do pagamento do débito fiscal. E por fim, com o objetivo de reparar o erro de fato e de direito em que incorrera, promoveu, judicialmente, um novo e desnecessário depósito, à guisa de meio preparatório à propositura da ação. Caso viesse a ser bem sucedida conseguiria, por via oblíqua, que se lhe devolvesse o prazo já extinto. O MM. Julgador, *a quo*, repelindo essa estranha pretensão, obrou com inequívoco acerto. Mantenho, por isso, a decisão agravada, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, minha dúvida prende-se aos efeitos da citação válida, porque a citação válida interrompe o prazo prescricional. É dispositivo do Código. A citação de que se trata foi válida?

V. Excia. está vendo, pelo enunciado de meu voto, que a minha dúvida está na seguinte tese: houve ou não houve

interrupção do prazo prescricional? O respectivo prazo era de trinta dias.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O prazo de trinta dias é para a propositura da ação.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Se ele tivesse requerido a citação fora dos trinta dias, bem. Mas, segundo estou apreendendo, requereu dentro dos trinta dias.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Requereu o depósito. Não propôs a ação.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Quanto à não propositura, está certo. Mas pergunto o seguinte: a citação válida, que foi feita no último dia, interrompeu, ou não, o prazo de trinta dias? Esses trinta dias são contados, ou não, a partir da citação?

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A União não foi citada pela propositura da ação. Foi citada para consentir no depósito, que já era operação feita, administrativamente.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Um dos meios de interromper prescrição, pelo nosso Código, é a citação válida. O Ministro Alfredo Bernardes, entretanto, aliás apoiado em V. Excia., alegou que isso só se poderia verificar com a sentença, afinal, da consignação que viesse a ser dada no respectivo processo de consignação. Mas insisto: por esse próprio argumento, V. Excia. há de ver que, como a sentença interrompe a prescrição, a citação válida também a interrompe.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Não está em causa, propriamente, saber, se resta à parte direito à propositura da ação.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Se estivesse esgotado, *tollitur quaestio*. Mas V. Excia. afirmou que foi feita essa citação dentro dos trinta dias.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O que está em causa é saber se é procedente esse novo depósito.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — É o segundo depósito?

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — É o segundo, havendo já uma caução administrativa.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — A parte fez tudo para demonstrar a sua intenção de segurar o juízo. Depositou duas vezes. Depositou bônus de guerra e, depois, dinheiro.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Mas pretendeu, justamente, fazer esse segundo depósito para forrar-se a uma possível decadência de seu direito de propor a ação, porque já havia escoado os trinta dias a partir da decisão definitiva do Conselho de Contribuintes.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Expus, no meu voto, aliás acompanhando o Sr. Ministro Relator, que as medidas preventivas não interrompem prazo prescricional. De modo que esse depósito preparatório de ação, conforme V. Excia. salientou, só interromperia o prazo prescricional na data da propositura da ação. Foi feito depósito preparatório. A lei fixa prazo dentro no qual a ação deve ser proposta. Esse depósito prévio é uma preliminar da ação a propor. Portanto, entendo que aquele prazo que estava correndo e dentro no qual, no último dia, se fez o depósito preparatório de ação, não se interrompeu. Esse depósito não interrompeu o prazo prescricional de trinta dias de que trata o decreto-lei n.º 42.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Mas, para propor a ação, era necessário o depósito?

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Não era necessário, porque já existia.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Para ganhar prazo, porque havia perdido o anterior, usou uma medida inteiramente inócua.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Foi nesses termos que o juiz colocou a questão.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Encontro solução, de fato, para acompanhar a Turma, *data venia*, não pelo mesmo argumento: é que a citação para a consignação, requerida que foi no último dia do prazo, no trigésimo dia, só poderia ter sido feita posteriormente e, se foi feita posteriormente, não tem força para interromper a prescrição. Por esse fundamento, acompanho-os. A citação para ciência da consignação em

juízo, ou depósito, como queiram classificar, foi feita fora dos trinta dias.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — V. Excia. quer atentar para uma circunstância? O depósito que a parte pretendeu fazer em juízo era inteiramente inócuo, desnecessário, porque o art. 1.º do decreto-lei n.º 42, de 1937, está assim redigido:

“As importâncias recolhidas aos cofres das repartições arrecadoras do país, para liquidação de débitos decorrentes de processos fiscaes, serão escrituradas como depósito, que somente se converterá em renda ordinária se, decorridos trinta (30) dias, contados da data do recolhimento não provaram os interessados haver iniciado, em juízo, ação para anular o processo fiscal respectivo”.

Ao invés de provar, dentro dos trinta dias, que havia proposto a ação, entrou com um pedido extravagante de depósito judicial, como nova garantia para propositura da ação.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — V. Excia. me perdoe, pois é justamente diante dêsse dispositivo que estou encontrando alicerce para meu pronunciamento. O agravante entrou com uma

citação. É ou não uma ação? Tem ou não tem força? A citação é válida ou não é? É. Está me parecendo que êle, não obstante tudo isso, não tem razão, porque essa citação para o depósito êle a fez depois dos trinta dias. Aí não podia mais. O caso é mais de interrupção de prescrição (art. 166, n.º V, do Código de Processo Civil) e também de citação válida que consoante o art. 172, n.º I do nosso Código Civil é meio legal de interromper prescrição ainda que ordenada por juiz incompetente. Entretanto, essa modalidade interruptiva está subordinada ao fato de ser requerida dentro do prazo e no caso, como fui advertido agora, foi feita a citação fora do prazo.

Por tal fundamento acompanho a Turma.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Funcionaram como vogais os Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lobo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.